



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação do Processo REQUERIMENTO DIVERSO Nº 1143/2024
Assunto Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli
Interessado Andreia Cristina Manoel
Data de Entrada Protocolo nº 11369/2024 recebido em 05/11/2024 às 14:39
Documentos Acessórios Of. 95/24 Projeto de Resolução nº01/2025 Parecer Consultoria SGP Novo questionamento Complementação do questionamento Resposta
Processos Vinculados OF nº 95/2024
Situação Atual Último Local: 19/12/2024 16:28:50 - Departamento Legislativo - Aguardando manifestação

Ouvidoria

De: marcio augelli <marcioaugelli@uol.com.br>
Enviado em: terça-feira, 5 de novembro de 2024 07:52
Para: Ouvidoria
Assunto: mudanças na lei orgânica e leis de zoneamento do município

Bom dia,
Conforme contato verbal no dia de ontem, 04 de novembro, não consegui obter via site da Câmara as Leis que mudaram o zoneamento do município tais como, por exemplo, a Lei Complementar No 237/2023, que permitiu condomínios onde antes não era permitido.

No total, são onze mudanças através de leis.

Se puder ajudar, agradeço.
Muito obrigado,

Marcio Augelli

"OS ANIMAIS EXISTEM PARA OS SEUS PRÓPRIOS PROPÓSITOS E NÃO PARA SERVIREM AOS HUMANOS, ASSIM COMO AS MULHERES NÃO EXISTEM PARA SERVIREM AOS HOMENS E NEM OS NEGROS PARA SERVIREM AOS BRANCOS" - Alice Walker, vegana, ativista pelos direitos humanos e dos animais, escritora premiada com o prêmio Pulitzer pelo livro "A cor púrpura".





PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	05/11/2024
Unidade de Origem	Protocolo
Unidade de Destino	Ouvidoria
Status	Recebido no Protocolo

TEXTO DO DESPACHO

Protocolo nº 11369/2024 autuado em 05/11/2024 às 14:39

Jaboticabal, 05 de novembro de 2024.

Andreia Cristina Manoel
Assistente Legislativo- Responsável pela Ouvidoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	05/11/2024
Unidade de Origem	Ouvidoria
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Status	Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

Considerando o pedido do munícipe que trata-se de Leis, encaminho ao Dep. Legislativo paraa providências.

Jaboticabal, 05 de novembro de 2024.

Andreia Cristina Manoel
Assistente Legislativo- Responsável pela Ouvidoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 05/11/2024
Unidade de Origem Departamento Legislativo
Unidade de Destino Departamento de Administração
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Encaminho o processo ao Departamento de Administração certificando que nesta data as informações requeridas foram encaminhadas via email do interessado conforme consta do documento acessório. Após as verificações de praxe, encaminhe o referido ao setor de protocolo para o devido arquivamento.

Jaboticabal, 05 de novembro de 2024.

Luiz Carlos dos Santos
Agente Legislativo





PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	05/11/2024
Unidade de Origem	Departamento de Administração
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Usuário de Destino	Luiz Carlos dos Santos
Status	Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

Devolvo o processo, pois o mesmo deve ser enviado para a ouvidoria, comunico ainda, que o documento acessório anexado ao processo não está abrindo.

Jaboticabal, 05 de novembro de 2024.

Odair Casari
Agente de Sistemas Informatizados



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 06/11/2024
Unidade de Origem Departamento Legislativo
Unidade de Destino Ouvidoria
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Encaminho o processo ao Departamento de Administração certificando que nesta data as informações requeridas foram encaminhadas via email do interessado conforme consta do documento acessório. Após as verificações de praxe, encaminhe o referido ao setor de protocolo para o devido arquivamento.

Jaboticabal, 06 de novembro de 2024.

Luiz Carlos dos Santos
Agente Legislativo



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	06/11/2024
Unidade de Origem	Ouvidoria
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Usuário de Destino	Luiz Carlos dos Santos
Status	Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

O anexo do documento enviado não abre. Favor trocar.

Jaboticabal, 06 de novembro de 2024.

Andreia Cristina Manoel
Assistente Legislativo- Responsável pela Ouvidoria

De: [Legislativo I Jaboticabal](#)
Para: marcioaugelli@uol.com.br
Assunto: Encaminha solicitação RD: 1143/2024
Data: terça-feira, 5 de novembro de 2024 16:26:00
Anexos: [RESPOSTA PROFESSOR MARCIO AUGELLI.pdf](#)

Boa tarde, Prof. Márcio.

Segue anexo ofício 95/2024, que encaminha as informações solicitadas no RD: 1143.

Att.

Carlinhus Santos



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 06/11/2024
Unidade de Origem Departamento Legislativo
Unidade de Destino Ouvidoria
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Encaminho o processo à Ouvidoria, certificando que nesta data as informações requeridas foram encaminhadas via email do interessado conforme consta do documento acessório. Após as verificações de praxe, encaminhe o referido ao setor de protocolo para o devido arquivamento.

Jaboticabal, 06 de novembro de 2024.

Luiz Carlos dos Santos
Agente Legislativo



Ouvidoria

De: marcio augelli <marcioaugelli@uol.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 6 de novembro de 2024 10:17
Para: Ouvidoria
Assunto: Solicitação de base legal para votação de leis complementares
Anexos: RESPOSTA PROFESSOR MARCIO AUGELLI.pdf

Boa tarde,

Agradecendo primeiramente a destreza e rapidez no atendimento ao pedido de informações, solicito que essa Casa de Leis informe a base legal para que tenham sido colocados em votação mais que um projeto de Lei Complementar por ano (anexo), ao contrário do que determina o artigo 171 da Lei Orgânica do Município.

Desde já agradecendo,

Marcio Antonio Augelli

*"O destino dos animais é muito mais importante para mim que o medo de parecer ridículo" -
Émile Zola*



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	06/11/2024
Unidade de Origem	Ouvidoria
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Usuário de Destino	Luiz Carlos dos Santos
Status	Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

Encaminho em documentos acessórios outro questionamento do munícipe Marcio Augelli referente ao tema deste requerimento.

Jaboticabal, 06 de novembro de 2024.

Andreia Cristina Manoel
Assistente Legislativo- Responsável pela Ouvidoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do município Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 06/11/2024
Unidade de Origem Departamento Legislativo
Unidade de Destino Ouvidoria
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

O referido deve ser encaminhado ao Departamento Jurídico para análise das informações solicitadas.

Jaboticabal, 06 de novembro de 2024.

Luiz Carlos dos Santos
Agente Legislativo



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	06/11/2024
Unidade de Origem	Ouvidoria
Unidade de Destino	Departamento Jurídico
Usuário de Destino	Leonardo Latorre Matsushita
Status	Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

Encaminho para despacho a solicitação de base legal para votação de leis complementares que o munícipe Marcio Augelli questiona.

Jaboticabal, 06 de novembro de 2024.

Andreia Cristina Manoel
Assistente Legislativo- Responsável pela Ouvidoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 13/11/2024
Unidade de Origem Departamento Jurídico
Unidade de Destino Departamento Legislativo
Status Aguardando manifestação

Jaboticabal, 13 de novembro de 2024.

Leonardo Latorre Matsushita
Procurador Jurídico





DO PROCURADOR JURÍDICO

REQUERIMENTO DIVERSO Nº 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

Em atenção à solicitação do Departamento Técnico Legislativo, transcrevo o teor do artigo 171 da Lei Orgânica Municipal, mencionado pelo Munícipe Sr. Marcio Augelli.

Lei Orgânica Municipal

Art. 171. A cada 05 (cinco) anos, o Plano Diretor será revisto e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Por outro lado, as alterações no zoneamento são realizadas por meio de alteração à Lei Complementar nº 86/2007, que dispõe sobre o zoneamento territorial do Município de Jaboticabal, regulamenta o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.

Assim, algumas considerações são cabíveis:

- a) O artigo 171 da Lei Orgânica Municipal refere-se ao Plano Diretor, que é instituído pela Lei Complementar nº 80/2006;
- b) O zoneamento é tratado pela Lei Complementar nº 86/2007;
- c) Alteração de zoneamento não consiste necessariamente “revisão”, podendo tratar-se de alteração pontual no ordenamento.





Portanto, o teor do artigo 171 da Lei Orgânica Municipal, não representa impedimento a alterações pontuais no zoneamento.

É essa a manifestação.

Retorne-se.

Jaboticabal, *data da assinatura digital*.

Leonardo Latorre Matsushita
Procurador Jurídico
OAB/SP 228.671





PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 14/11/2024
Unidade de Origem Departamento Legislativo
Unidade de Destino Ouvidoria
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Encaminho processo para que a Ouvidoria encaminhe resposta ao requerido da manifestação do nobre Procurador Jurídico.

Jaboticabal, 14 de novembro de 2024.

Denise Cardozo
Assistente Legislativo



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	21/11/2024
Unidade de Origem	Ouvidoria
Unidade de Destino	Protocolo
Status	Ciência ao Interessado e posterior arquivamento

TEXTO DO DESPACHO

Processo já encaminhado ao munícipe, arquivar-se.

Jaboticabal, 21 de novembro de 2024.

Andreia Cristina Manoel
Assistente Legislativo- Responsável pela Ouvidoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do município Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	22/11/2024
Unidade de Origem	Protocolo
Unidade de Destino	Ouvidoria
Status	Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

Encaminho a pedido.

Jaboticabal, 22 de novembro de 2024.

Matheus Henrique Milaré da Anunciação
Assistente

Ouvidoria

De: marcio augelli <marcioaugelli@uol.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 14 de novembro de 2024 16:22
Para: Ouvidoria
Assunto: RE: RES: Solicitação de base legal para votação de leis complementares

Boa tarde, agradecendo mais uma vez a destreza no atendimento gostaria de reformular a pergunta, segundo o regimento interno dessa Câmara: Artigo 193, Inciso III, a saber:

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 193. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I. proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;

IV. concessão de serviços públicos;

V. concessão de direito real de uso;

VI. alienação de bens imóveis;

VII. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VIII. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

IX. obtenção de empréstimo de particular; (Revogado pela Resolução nº 386 de 2023)

X. representação solicitando a alteração do nome do Município;

XI. realização de Sessão Secreta; (Revogado pela Resolução nº 386 de 2023)

XII. concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto denominação de logradouros públicos;

XIII. destituição de componente da Mesa;

XIV. perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

XV. rejeição de Medidas Provisórias;

XVI. a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

XVII. a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Esse regimento foi obtido do site, estaria errado?

Grato,

Marcio Augelli

"OS ANIMAIS EXISTEM PARA OS SEUS PRÓPRIOS PROPÓSITOS E NÃO PARA SERVIREM AOS HUMANOS, ASSIM COMO AS MULHERES NÃO EXISTEM PARA SERVIREM AOS HOMENS E NEM OS NEGROS PARA SERVIREM AOS BRANCOS" - Alice Walker, vegana, ativista pelos direitos humanos e dos animais, escritora premiada com o prêmio Pulitzer pelo livro "A cor púrpura".

De: "Ouvidoria" <ouvidoria@camarajaboticabal.sp.gov.br>
Enviada: 2024/11/14 15:27:02
Para: marcioaugelli@uol.com.br
Assunto: RES: Solicitação de base legal para votação de leis complementares

Boa tarde, encaminho o Processo integral da sua solicitação.

De: marcio augelli <marcioaugelli@uol.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 6 de novembro de 2024 10:17
Para: Ouvidoria <ouvidoria@camarajaboticabal.sp.gov.br>
Assunto: Solicitação de base legal para votação de leis complementares

Boa tarde,
Agradecendo primeiramente a destreza e rapidez no atendimento ao pedido de informações, solicito que essa Casa de Leis informe a base legal para que tenham sido colocados em votação mais que um projeto de Lei Complementar por ano (anexo), ao contrário do que determina o artigo 171 da Lei Orgânica do Município.

Desde já agradecendo,

Marcio Antonio Augelli

***"O destino dos animais é muito mais importante para mim que o medo de parecer ridículo" -
Èmile Zola***



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	22/11/2024
Unidade de Origem	Ouvidoria
Unidade de Destino	Departamento Jurídico
Usuário de Destino	Leonardo Latorre Matsushita
Status	Aguardando parecer

TEXTO DO DESPACHO

Encaminhado ao Dep. Jurídico para parecer.

Jaboticabal, 22 de novembro de 2024.

Andreia Cristina Manoel
Assistente Legislativo- Responsável pela Ouvidoria

CONSULTA/0511/2024/MN/G

(CÓDIGO: 000456)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL – SP

At.: Dr. Leonardo Latorre Matsushita – Jurídico

EMENTA:

Câmara Municipal – Alteração da legislação municipal urbanística – Competência administrativa e legislativa do Município implementar e/ou revisar a política urbanística – Iniciativa concorrente – Precedentes dos Tribunais Superiores – Limitação regimental e temporal – Duvidosa constitucionalidade, vez que a legislação urbanística, dentre outras finalidades, busca o bem estar social e, como tal, não pode ser tida nem considerada como estática – Quando presentes e devidamente justificadas as razões que ensejam a aventada “revisão”, total ou parcial, da lei municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo urbano, a revisão e/ou alteração deve ser realizada a qualquer tempo, sem limitação alguma, sob pena de causar prejudicialidades a tais e quais segmentos da população local – Considerações .

CONSULTA:

“Por favor, solicito orientação no tocante ao disposto pelo artigo 193, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticabal (Resolução nº 230, de 07 de

março de 1995), especialmente no que se refere à limitação estabelecida de apenas uma alteração do zoneamento urbano por ano.

O questionamento decorre de uma aparente incompatibilidade do comando normativo, visto que o Regimento Interno da Câmara Municipal deve versar essencialmente sobre o funcionamento do órgão no âmbito de sua atuação e não propriamente inovar acerca de temas afetos ao processo legislativo, estabelecendo restrição ao poder de iniciativa de lei.

[...]

Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticabal

Art. 193. Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I. proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;

(grifos não originais)

IV. concessão de serviços públicos;

V. concessão de direito real de uso;

VI. alienação de bens imóveis;

VII. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VIII. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

IX. obtenção de empréstimo de particular; (Revogado pela Resolução nº 386 de 2023)

X. representação solicitando a alteração do nome do Município;

XI. realização de Sessão Secreta; (Revogado pela Resolução nº 386 de 2023)

XII. concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto denominação de logradouros públicos;

XIII. destituição de componente da Mesa;

XIV. perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

XV. rejeição de Medidas Provisórias;

XVI. a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

XVII. a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, cumpre-nos asseverar que nenhuma dúvida pode restar que se insere na alçada de competência legislativa do Município “[...] promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, *ex vi* do inc. VIII do art. 30 da Constituição da República.

Já a Constituição do Estado de São Paulo determina que “[...] no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; [...] a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos” (ver incs. I, II e V do art. 180); e que “lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento,

loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes” (ver art. 181).

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece que “cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; (ver inc. XVI do art. 16); ” O Município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes (ver art. 163).

Em síntese, nenhuma dúvida pode restar que se insere na **exclusiva** competência administrativa e legislativa do Município implementar e/ou revisar a política urbanística.

No tocante à iniciativa legislativa, ainda que a matéria seja de ordem eminentemente técnica e urbanística, é sempre oportuno lembrar que são de iniciativa parlamentar (vale dizer: **iniciativa concorrente**) todas as proposições legislativas cujas matérias não sejam inseridas nos róis constitucionais, federal e estadual, e, simetricamente, na Lei Orgânica do Município, de iniciativa privativa dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, municipal ou das Mesas Diretoras do Poder Legislativo.

Essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Aliás, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878911/RG), o Supremo Tribunal Federal consignou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Não bastasse o que até foi dito e transcrito, veja o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (cf. in RE nº 218110, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, j. em 2/4/2002, DJ de 17/5/2002) (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei de iniciativa parlamentar, que altera artigo da norma que disciplina o zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano do município de Mirassol – Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado – Precedentes do Órgão Especial – Inexistência de participação de entidades comunitárias no processo

legislativo e de estudos prévios de impacto urbanístico e ambiental – Incompatibilidade com os artigos 111, 180, *caput*, I, III e IV, e 181 §§ 1º e 2º, 191 e 192 da Constituição Estadual – Ação procedente, com observação” (cf. in ADIn. n.º 2024071-37.2020.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, Órgão Especial, j. em 28/4/2021, registro em 10/05/2021) (grifo nosso).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n.º 4.263 de 23 de dezembro de 2019, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a criação da zona comercial e residencial mista no Município de Mirassol, compreendida entre ruas especificadas, e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência para legislar sobre Direito Urbanístico que não é exclusiva do Alcaide. Precedentes da Corte. Norma que, para sua consecução, não procedeu a estudo específico, sequer permitiu a participação popular, através das entidades comunitárias nos estudos e encaminhamentos de problemas e soluções afetos ao projeto de lei. Análise de inconstitucionalidade, neste ponto, que se dá em razão da causa de pedir aberta de ações como a presente. Participação popular que se insere na gestão democrática do Município. Ausência que viola o inciso II do art. 180 da Carta Estadual. Ação procedente” (cf. in ADIn. n.º 2024621-32.2020.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. em 31/3/2021, registro em 6/4/2021) (grifo nosso).

Destarte, como a Administração Consulente já deve ter percebido, não vislumbramos nenhum vício de constitucionalidade (material ou formal) capaz de impedir a regular tramitação de propostas legislativas que visam alterar a vigente legislação municipal urbanística, se presentes e devidamente justificadas, é claro, as razões que ensejam a aventada “revisão”, total ou parcial, da lei municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo urbano (ver Lei Complementar municipal n.º 86/2007).

Queremos com isso dizer que, para se promover tais e quais normas urbanísticas, é imprescindível que o legislador municipal titular da iniciativa legislativa se atenha aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando e indicando a adequação da proposta ao fim que se busca atingir e necessidade do segmento populacional que será eventualmente beneficiado, sem contudo, impor medidas mais restritivas ou gravosas para outro segmento da população local.

Em síntese, independentemente de qualquer lapso temporal, sempre que estiverem se presentes e devidamente justificadas, é claro, as razões que ensejam a aventada "revisão", total ou parcial, da lei municipal urbanística, não se pode limitar a deflagração do processo legislativo, até porque a legislação urbanística, dentre outras finalidades, busca o bem estar social e, como tal, não pode ser tida nem considerada como estática.

Enfim, sem que se apresente uma justificativa plausível, afigura-se de duvidosa constitucionalidade a limitação temporal imposta ao legislador municipal titular da iniciativa legislativa ora estabelecida pela expressão "*que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano*" e constante da parte final do inc. III do transcrito art. 193 do Regimento Interno da Edilidade.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consultante está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

Elaboração:


Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87.693

Consultor Jurídico

Aprovação:


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico



PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 28/11/2024
Unidade de Origem Departamento Jurídico
Unidade de Destino Gabinete da Presidência
Usuário de Destino Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Status Aguardando manifestação

Jaboticabal, 28 de novembro de 2024.

Leonardo Latorre Matsushita
Procurador Jurídico





DO PROCURADOR JURÍDICO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

Com o retorno dos autos, verifica-se que o Munícipe Sr. Marcio Augelli reformula a pergunta, suscitando o artigo 193, inciso III, do Regimento Interno, abaixo transcrito.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticabal

Art. 193. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

III. zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;

Conseqüentemente, de plano, deve-se reconhecer que a redação apresentada pelo Munícipe está correta e que realmente o artigo 193, inciso III, do Regimento Interno estabelece que as alterações no zoneamento Urbano poderão ser efetuadas “*apenas uma vez por ano*”.

Entretanto, toda norma deve respeitar critérios de adequação perante o ordenamento jurídico considerado como um todo.

Nesse sentido, é sempre importante realizar o juízo de adequação das normas, aprimorando ordenamento caso se revele necessário.





Sob esse panorama, ao receber o questionamento do Município Marcio Augelli suscitando o artigo 193, inciso III, do Regimento Interno, identificou-se aparente incompatibilidade do comando normativo, visto que o Regimento Interno da Câmara Municipal deve versar essencialmente sobre o funcionamento do órgão no âmbito de sua atuação e não propriamente inovar acerca de temas afetos ao processo legislativo, estabelecendo restrição ao poder de iniciativa de lei.

Frente a essa constatação, como modo de agregar elementos à análise, foi solicitada orientação à Consultoria SGP – Soluções em Gestão Pública, que reafirma a constatação inicial deste Departamento Jurídico, acrescentando que o artigo 193, inciso III, do Regimento Interno apresenta *“Duvidosa constitucionalidade, vez que a legislação urbanística, dentre outras finalidades, busca o bem estar social e, como tal, não pode ser tida nem considerada como estática”*. (documento anexo)

Portanto, considerando a inadequação do artigo 193, inciso III, do Regimento Interno ao estabelecer restrição ao poder de iniciativa de lei, acarretando situação de duvidosa constitucionalidade, opino pela instauração de expediente próprio, veiculando proposta de alteração ao respectivo dispositivo, retirando a limitação temporal que consta da redação atual.

É essa a manifestação a ser submetida ao Exmo. Sr. Presidente.
Jaboticabal, *data da assinatura digital*.

Leonardo Latorre Matsushita
Procurador Jurídico
OAB/SP 228.671





PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO Nº 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	19/12/2024
Unidade de Origem	Gabinete da Presidência
Unidade de Destino	Departamento Jurídico
Usuário de Destino	Leonardo Latorre Matsushita
Status	Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

Ao Departamento Jurídico para adotar as providências necessárias à alteração no Regimento Interno

Jaboticabal, 19 de dezembro de 2024.

Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Vereador





PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DIVERSO N° 1143/2024 - Andreia Cristina Manoel - Solicitação via e-mail da ouvidoria do munícipe Marcio Augelli

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 19/12/2024
Unidade de Origem Departamento Jurídico
Unidade de Destino Departamento Legislativo
Status Aguardando manifestação

TEXTO DO DESPACHO

Ciente da manifestação do Exmo. Sr. Presidente, proponho o encaminhamento dos autos ao Departamento Técnico-Legislativo para a instauração de processo legislativo objetivando a alteração do inciso III do artigo 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sugerindo a seguinte redação, com a exclusão de restrição temporal:

Art. 193. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

III. zoneamento Urbano;

É essa a manifestação.

Jaboticabal, 19 de dezembro de 2024.

Leonardo Latorre Matsushita
Procurador Jurídico





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2025

Altera a redação do inciso III do Art. 193 da Resolução nº 230, de 07 de março de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticabal - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso III, do Art. 193, da Resolução nº 230, de 07 de março de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticabal - Estado de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193
(...)
III - Zoneamento Urbano;
(...)"

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboticabal, 29 de janeiro de 2025.

RONALDINHO
Vereador - AVANTE





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de apresentar à análise desta Casa de Leis o incluso Projeto que tem por finalidade a Altera a redação do *inciso III* do Art. 193 da Resolução nº 230, de 07 de março de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticabal - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Tal alteração é fruto de estudo interno iniciado a partir de solicitação apresentada por Munícipe, recebida pela Ouvidoria da Câmara Municipal de Jaboticabal, que culminou no Requerimento Diverso nº 1143/2024.

A matéria foi objeto de cuidadoso estudo, extraindo-se o seguinte trecho da análise jurídica:

*“Enfim, sem que se apresente uma justificativa plausível, afigura-se de **duvidosa constitucionalidade a limitação temporal imposta ao legislador municipal titular da iniciativa legislativa ora estabelecida x “que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano”** e constante da parte final do inc. III do transcrito art. 193 do Regimento Interno da Edilidade.”*

Conseqüentemente, diante do entendimento firmado no processo supramencionado, os autos foram encaminhados ao Departamento Legislativo para a elaboração da presente proposta de alteração legislativa, objetivando o aperfeiçoamento da legislação municipal.

Jaboticabal, 29 de janeiro de 2025.

RONALDINHO
Vereador - AVANTE





Ofício nº 95/2024

Jaboticabal, 05 de novembro de 2024.

Assunto: Encaminhe as informações ao Município Professor Marcio Augelli, conforme requerido no RD: 1143/2024.

Ilustríssimo senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria as informações solicitadas através do RD: 1143/2024, ou seja, o link da Lei Complementar nº 86, de 01/08/2007, que dispõe sobre o zoneamento territorial do município de Jaboticabal, regulamenta o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências. A lei pode ser encontrada no Site Oficial da Câmara Municipal de Jaboticabal no seguinte link: https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysccod_norma=3535&texto_original=1

No decorrer do tempo, a Lei Complementar nº 86, de 01/08/2007, sofreu alterações e regulamentações, que também podem ser encontradas nos seguintes links:"

- 1) Alteração [Lei Complementar nº 94, de 22/04/2008](#)
- 2) Alteração [Lei Complementar nº 95, de 10/06/2008](#)
- 3) Alteração [Lei Complementar nº 118, de 05/01/2011](#)
- 4) Alteração [Lei Complementar nº 131, de 13/08/2012](#)
- 5) Alteração [Lei Complementar nº 142, de 27/09/2013](#)
- 6) Alteração [Lei Complementar nº 161, de 19/06/2015](#)
- 7) Alteração [Lei Complementar nº 169, de 05/04/2016](#)
- 8) Alteração [Lei Complementar nº 173, de 05/08/2016](#)
- 9) Alteração [Lei Complementar nº 180, de 05/05/2017](#)
- 10) Revogação [Lei Complementar nº 180, de 05/05/2017](#)
- 11) Alteração [Lei Complementar nº 186, de 21/09/2017](#)
- 12) Alteração [Lei Complementar nº 189, de 22/12/2017](#)





- 13) Regulamentação [Decreto do Executivo nº 7323, de 27/01/2021](#)
- 14) Alteração [Lei Complementar nº 220, de 14/06/2022](#)
- 15) Alteração [Lei Complementar nº 224, de 17/11/2022](#)
- 16) Alteração [Lei Complementar nº 228, de 19/06/2023](#)
- 17) Alteração [Lei Complementar nº 230, de 19/06/2023](#)
- 18) Alteração [Lei Complementar nº 235, de 28/11/2023](#)
- 19) Alteração [Lei Complementar nº 237, de 20/12/2023](#)
- 20) Alteração [Lei Ordinária nº 238, de 20/12/2023](#)
- 21) Alteração [Lei Complementar nº 238, de 20/12/2023](#)
- 22) Regulamentação [Decreto do Executivo nº 8103, de 31/01/2024](#)
- 23) Alteração [Lei Complementar nº 241, de 03/04/2024](#)
- 24) Alteração [Lei Complementar nº 242, de 03/04/2024](#)

Na certeza de poder atendido sua solicitação, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGENTE LEGISLATIVO

ILMO. SR.
MÁRCIO AUGELLI
JABOTICABAL-SP

